

A EDUCAÇÃO QUE LIBERTA: uma análise baseada no instituto da remição da pena, previsto na lei de execução penal

Autores: ALEXSANDRA BATISTA FEITOSA, MATSON DOS SANTOS MACÊDO
CYSNEIROS, MOACI VILARINO DA CUNHA JÚNIOR, PRYNCILA CARDONA
SILVA, MABEL CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, PATRÍCIA ISABEL DE
CARVALHO MAGALHÃES E MARIA MARGARETE LIMA

Introdução

Como protagonista das relações sociais por excelência, o ser humano está em constante transformação, vivenciando um incessante e ascendente processo evolutivo. Nesse contexto, a educação desempenha papel fundamental ao colaborar incisivamente com o aperfeiçoamento humano. Ao conviver com seus semelhantes, o indivíduo é submetido a regras, as quais precisa obedecer e, por meio de tal iniciativa, evidencia-se o respeito ao próximo, ao convívio harmônico e equilibrado em sociedade. O direito, como normatizador de condutas, impõe deveres, além das consequentes implicações, quando da desobediência das normas a todos impostas. Transgredir determinadas regras compromete a ordem social e pode culminar com a privação da liberdade, um dos direitos fundamentais do ser humano.

Uma vez considerado inabilitado ao convívio social, em decorrência da prática de conduta prevista como ilícito penal, ou seja, por motivo da prática de um crime; é possível segregar um indivíduo, isolá-lo, cerceando seu direito de ir e vir. Tem-se, portanto, que cumprir as chamadas penas privativas de liberdade durante tempo previamente fixado, no intuito de que, ao final, o indivíduo possa retornar à sociedade em condições mais favoráveis ao convívio social. Então, temporariamente, o Estado priva o cidadão de sua liberdade, responsabiliza-se por ele durante certo período, a fim de devolvê-lo ao convívio social mais apto, mais socializado ou ressocializado.

No cumprimento dessa missão, dispõe-se de certos mecanismos legais, dentre eles, há a remição da pena, prevista no artigo 126 da Lei da Execução Penal – LEP. O texto legal prevê que o condenado cumpridor de pena em regime fechado ou semiaberto pode remir, ou seja, compensar parte do tempo de cumprimento da pena pelo trabalho.

Embora a letra da lei seja expressa e restritiva ao citar “*pelo trabalho*”, consagra-se a possibilidade do instituto da remição da pena também contemplar a educação formal como alternativa para evitar a ociosidade do condenado à pena privativa de liberdade, ou seja, o estudo também representa uma ferramenta apta a ressocializar o indivíduo, a fim de reinseri-lo à sociedade e evitar nova atuação no cenário criminoso.

Constitui, portanto, objetivo do presente artigo divulgar e defender a interpretação extensiva e coerente sobre a viabilidade da remição da pena pelo estudo, isto é, por meio da educação formal, como estratégia a colaborar com a ressocialização de um condenado à pena privativa de liberdade.

A relevância da abordagem ora apresentada se justifica na notória articulação entre educação e desenvolvimento humano e social. Além disso, reconhecida a utilidade da educação como aliada no processo de ressocialização, pode-se fomentar cada vez mais políticas educacionais destinadas ao público alvo, a fim de promover uma reintegração social mais eficaz; além de um efeito libertador duplo, afinal, os condenados se libertam das grades e a sociedade, dos estigmas e da discriminação que lhes são direcionados, além da ameaça de voltar a conviver com transgressores..

2

Dessa forma, como problema de pesquisa, indaga-se: a educação constitui um instrumento hábil de remição da pena privativa de liberdade e de ressocialização do condenado?

Referencial Teórico

A Lei de Execução Penal, de 1984, lei nº 7210/84, em seu artigo 126, criou o instituto da remição da pena, ou seja, permite-se troca de parte dos dias destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelo trabalho. Tal compensação ocorre na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, com tal iniciativa de política criminal, o Estado objetiva combater a ociosidade e promover o bom comportamento por meio da participação em atividade lícita e produtiva que culminará com o retorno mais harmônico, célere e confiável ao convívio social.

Ressalte-se que, ao determinar o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, o Estado não objetiva apenas punir o transgressor da ordem jurídica, mas sobretudo possibilitar que o praticante do delito seja reintegrado à sociedade, apto a desenvolver um convívio mais salutar. Infere-se tal aspecto do art. 1º da mencionada lei que anuncia ser objetivo da execução penal proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Ao admitir a educação como instrumento de remição de pena, consagra-se o entendimento segundo o qual em mãos que carregam livros não há espaço para armas. Conforme defende João Vieira Neto:

Assim sendo, um dos meios mais benéficos e capazes de realmente produzir a ressocialização do condenado é a educação, através do estudo, onde se garante a possibilidade de inseri-lo posteriormente no mercado de trabalho, desta forma mais capacitado e, portanto, com compatibilidade de competitividade, além de produzir no indivíduo aprisionado a consciência da sua importância no seio da sociedade, não mais como à margem da lei, mas agora como trabalhador, técnico ou estudante preparado para os desafios da vida. (NETO, 2004, p.1)

3

O texto legal, art. 126 da LEP - Lei de Execução Penal, não prevê expressamente a possibilidade da educação como mecanismo de remição da pena, menciona-se apenas o trabalho. Para cada três dias trabalhados, é possível remir um dia de pena. Os profissionais e os estudiosos do direito, entretanto, passaram a defender a viabilidade da educação formal também ser utilizada para remir a pena; pois, se trabalho braçal é capaz de favorecer mudanças comportamentais, então a educação formal, a retomada dos estudos por parte do sujeito que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade pode constituir uma forma ainda mais eficaz de conscientizar e transformar um indivíduo, além de torná-lo mais preparado para trabalhar. Ao comentar o art. 126, Júlio Fabbrini Mirabete demonstra que a lei não diferencia a natureza do trabalho previsto:

Não distingue a lei quanto à natureza do trabalho desenvolvido pelo condenado. Assim, a remição é obtida pelo trabalho

interno ou externo, manual ou intelectual, agrícola ou industrial, não se excluindo o artesanal, desde que autorizado pela administração do estabelecimento penal. (MIRABETE, 2004, p.519)

Inicialmente, houve dúvidas acerca da educação como mecanismo de remição de pena, mas o estudo, a educação formal pode ser compreendida como trabalho de natureza intelectual, conforme ensinamento de Mirabete, acima exposto. Além dessa interpretação extensiva do termo trabalho à educação, convém mencionar que a própria Lei de Execução Penal, ao tratar da assistência educacional, em seus arts. 17 a 21, estabelece como obrigatório o ensino de primeiro grau e que a instrução escolar, como também a formação profissional, estão compreendidas em tal assistência. A Constituição Federal brasileira vigente, CF/88, em seu art. 208, estabelece como dever do Estado proporcionar educação para todos, indistintamente. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. 1º, incentiva a criação de propostas de educação para promover igualdade de condições para o acesso e a permanência do aluno no processo educativo.

4

Tão coerente e oportuna tal interpretação da educação como trabalho intelectual que os tribunais a consideram e até mesmo as Cortes Superiores decidem em sua conformidade. Observe-se uma das decisões do STJ – Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, ao apreciar um Recurso Especial – RESP.:

CRIMINAL RESP. REMIÇÃO. FREQUÊNCIA EM AULAS DE ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo de condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade

laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.
III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo a sociedade.
IV. Recurso desprovido. (RESP nº 455.942/RS;25/08/2003)

Observa-se, portanto, que a possibilidade de remição da pena por meio da educação é benéfica ao condenado à pena privativa de liberdade, como também à sociedade, possibilitando uma reintegração social mais harmônica, célere e eficaz. É função precípua da pena criminal a reeducação do condenado e sua reinserção ao convívio social. Tanto o trabalho, quanto o estudo atendem a essa finalidade defendida pela criminologia moderna. Além disso, essa educação que liberta promove mais de um efeito: contribui com a ressocialização do condenado e com o combate da descrença social sobre a possibilidade de regeneração daqueles que um dia se envolveram com o crime. Em outras palavras: também contribui para libertar a sociedade de preconceitos sobre os egressos do cárcere e sobre a transformação do ser humano. Por essa razão, a educação assume um efeito libertário duplo: liberta das grades e da discriminação.

5

Metodologia

Para produção deste artigo foi desenvolvida pesquisa bibliográfica. Houve confecção do vídeo “*A educação que liberta*” para exibição durante apresentação na modalidade Comunicação Oral, no III Encontro de Ensino Pesquisa e Extensão, demonstrando um pouco da realidade do sistema penitenciário brasileiro e a necessária articulação entre educação e ressocialização para contemplar uma das finalidades da pena privativa de liberdade: reintegração social.

Considerações Finais

A educação como ação social transformadora deve contemplar todos os indivíduos. O art. 208 da Constituição Federal estabelece ser dever do Estado proporcionar educação para todos, indistintamente. Uma das finalidades da pena privativa de liberdade é reeducar para reintegrar ao convívio social. É fato consabido, porém, que na população carcerária predominam indivíduos de baixa escolaridade. Preparar a pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade para a reinserção social constitui um desafio para a política criminal que encontra na educação um forte aliado. Em âmbito nacional, há o projeto “Educando para a Liberdade”, desenvolvido conjuntamente pelos Ministérios da Educação e da Justiça e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que oferece educação para jovens e adultos nas prisões. É mais um elemento consagrador da transformação social por meio da educação. Por isso, a importância de divulgar e defender a interpretação extensiva e coerente sobre a viabilidade da remição da pena pela educação, a fim de sanar estigmas e preconceitos, culminando com a pacificação social.

6

Referências

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal, revisada e atualizada**. São Paulo: Atlas, 2004

NETO, João Vieira. **A remição da pena pelo estudo – uma interpretação extensiva e sensata**. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.../11944>. Acesso em 05 de outubro de 2009